



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vistos e examinados estes autos de declaratória de auto de insolvência, sob n.º291/2001, em que é requerente CLAUDIO GERALDO ROSA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade sob n.º 4.183.017-SP, residente e domiciliado na Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2.600, nesta cidade.

Claudio Geraldo Rosa requer a declaração judicial de insolvência, com fundamento nas disposições constante dos artigos 759 e seguintes do Código de Processo Civil alegando, em resumo, que atua no ramo de agricultura, passando por sérias dificuldades financeiras, agravada com o Plano Real, que permitiu a cobrança de taxas crescentes de correção monetária e juros exorbitantes, com elevação descontrolada de preços dos insumos, ademais diz o requerente ter ocorrido algumas frustrações de safra em face de fatores climáticos, o que levou ao estado de total insolvência, estando impossibilitado de saldar seus compromissos, razão pela qual efetuou o presente pedido. Salienta, ainda, que estão presentes os requisitos legais, demonstrando que o passivo é maior que o ativo, trazendo a relação de bens que possui e dos débitos existentes. Por fim, pede a declaração de insolvência, com a suspensão das execuções individuais e instauração do concurso universal de credores, mediante publicação de editais.

Analisando os documentos juntados, observa-se que o pedido vem suficientemente instruído, atendendo às exigências do artigo 760 do Código de Processo Civil.

É de considera-se que no processo em questão a relação inicial ocorre entre o devedor e o estado-juiz, não havendo o litígio propriamente dito, ou conflito de interesses a merecer apreciação valorativa. Com total procedência o eminente Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, meu antecessor nesta 2ª Vara Cível, decidiu sobre pedido de auto de insolvência: **Há de se referir a especial situação da denominada auto insolvência, onde a relação inicial se opera entre o devedor e o estado-juiz, inexistindo lide ou conflito de teses a merecer apreciação valorativa do órgão judicial. É o que se dessume do disposto nos artigos 759/760 do CPC. Por evidência, dadas as graves conseqüências da declaração de insolvência, inclusive, deveras vexatórias e impondo, entre outros o afastamento do devedor da administração de seus bens, milita a presunção de que não se faz pedido desta natureza por mero diletantismo, valendo lembrar que, uma vez verificada a solvabilidade do devedor, inclusive a descoberta de bens sonegados, estes serão arrecadados, inclusive em reconhecimento de fraude, seguindo-se á satisfação dos créditos dos credores, nos moldes legais”.**

Assim, ante o exposto, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, **DECLARO A INSOLVÊNCIA** do requerente CLAUDIO GERALDO ROSA, já qualificado, retirando-lhe o direito de administrar e dispor de seus bens seus, até liquidação total da massa, promovendo-se a arrecadação em mão



do administrador, declarando, ainda, o vencimento antecipado de todas as suas dívidas. Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Nomeio administrador da massa, o representante do Banco do Brasil S/A, maior credor do requerente, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para assinar o compromisso a que alude o artigo 764 do CPC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo expressa recusa.

Expeça-se edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

O edital deverá ser publicado uma vez no órgão oficial, e duas vezes em jornal de circulação local.

O cartório deverá apensar aos presentes autos, todas as execuções porventura existentes nesta vara, respeitando, contudo, o disposto no parágrafo 2º do artigo 762 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, noticiando a declaração de insolvência, e solicitando a remessa de eventuais execuções dirigidas contra o insolvente, respeitando também, a regra do artigo 762, parágrafo 2º do CPC.

Oficie-se as agências bancárias locais, solicitando informações sobre conta corrente ou outras, e respectivos saldos, comunicando que eventuais valores deverão ser bloqueados, somente sendo a movimentação por ordem deste Juízo, ante a indisponibilidade dos bens do insolvente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Guarapuava, 07 de junho de 2001.


Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.
Juíza de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

RÉCEBO ESTE PROCESSO COM

A SENTENÇA *Supra* E TORNO

PÚBLICA EM CARTÓRIO.

Em, 11 de 06 de 2001

 
Washinilton Simões Juliane Simões
ESCRIVÃO FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

24 25
